

PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_/2020

Dispõe no âmbito do Município de Belém sobre a proibição de manter pássaros canoros e afins em gaiolas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - É proibido criar e manter passeriformes exóticos, domésticos e domesticados presos em gaiolas no Município de Belém.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto neste artigo a criação de passeriformes em cativeiro com finalidade exclusivamente conservacionista, com o fim de salvar a espécie da extinção e promover sua reintrodução nos ambientes naturais.

Artigo 2º - Caberá ao órgão competente fiscalizar e aplicar penalidades de acordo com as penas previstas no art. 29, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na esfera administrativa.

Artigo 3º - A fim de preservar a vida do pássaro que já é considerado doméstico e domesticado pelo órgão competente, deverá este ter um registro com os dados do mesmo podendo este permanecer em gaiolas, obedecendo as normas essenciais para a sobrevivência dos animais, como viveiros de alvenaria e telas adequadas a cada espécie e tamanho, com cobertura, bebedouros, banheira removível para banho, comedouros suspensos, poleiros pendulares e fixos, entre outros itens necessários para que essas aves possam ter uma boa vida.

Art. 4º O projeto prevê a aplicação de uma multa no valor de R\$ 1.000 (mil reais) por animal que esteja confinado em alguma gaiola.

I – A pessoa física ou jurídica que não cumprir esta determinação será multado com valor calculado pelos órgãos competentes;



ESTADO DO PARÁ  
CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADOR DR. CHIQUINHO

II – A sociedade empresária, de direito ou de fato, além disso, terá o alvará de funcionamento suspenso temporariamente se for flagrado comercializando pássaros em gaiolas.

Artigo 5º - A proibição que trata o artigo 1º se dará para pessoa física e jurídica.


Parágrafo único - O disposto nesse artigo não se aplica a órgãos de proteção.

Artigo 6º - O órgão competente do município será a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA), que dará diretrizes sobre as normas para cumprimento do disposto nessa lei.

Artigo 7º - As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Lameira Bitencourt – Belém, 10 de agosto de 2020.

  
Vereador Dr. Chiquinho  
PSOL